



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002998/2005-99  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-002.567 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 25 de março de 2015  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** COIFE ODONTÓ - SERVIÇOS DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

NÃO CONTABILIZAÇÃO E ESTORNO DE RECEITA FATURADA EM NOTA FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO, DEVOUÇÃO OU REPACTUAÇÃO DA VENDA.

Para que possam surtir efeitos tributários, tanto a não contabilização quanto o estorno de receita já faturada em nota fiscal devem estar amparados em documentos externos à Contabilidade, que comprovem o cancelamento, a devolução ou a repactuação da venda. Ausentes esses elementos, a receita constante do documento fiscal deve sofrer a incidência da tributação.

**DESPESAS NÃO COMPROVADAS**

Para que se possa deduzir uma despesa é necessário que ela esteja comprovada por algum documento que lhe dê lastro, que evidencie não só a sua existência, mas também a sua natureza.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CSLL**

Estende-se ao lançamento decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Data do fato gerador: 31/01/2000, 30/04/2000, 31/05/2000

**PIS E COFINS. FATOS GERADORES MENSIS. DECADÊNCIA.**

Caracterizada a ocorrência de pagamento (ainda que parcial) das contribuições PIS e COFINS para os períodos autuados, e não tendo sido imputada à Contribuinte as condutas de dolo, fraude ou simulação, cabe reconhecer a decadência do crédito tributário, por força da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2000

**PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA**

Incide o Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, sobre os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado ou sem causa.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2000

**MULTA DE OFÍCIO - INCIDÊNCIA.**

A multa de ofício padrão, no percentual de 75%, foi estabelecida para punir a mera falta de pagamento ou recolhimento de tributo. Sua aplicação independe da caracterização de outros elementos ou circunstâncias, tanto do ponto de vista objetivo, quanto do subjetivo (intenção do agente).

**MULTA DE OFÍCIO - EFEITO DE CONFISCO.**

O acolhimento das alegações sobre o percentual da multa de ofício implicaria no afastamento de norma legal vigente (artigo 44 da Lei 9.430/96), por suposto vício de inconstitucionalidade, e falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

De acordo com a Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Além disso, O Supremo Tribunal Federal - STF considerou legítima a incidência da taxa Selic sobre débitos tributários (RE nº 582461, julgado em 18/05/2011, com efeito de repercussão geral).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar as exigências relativas às Contribuições PIS e COFINS, em razão de decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Henrique Heiji Erban, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, que considerou parcialmente procedente lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ e tributos reflexos, com fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 05-23.886, às e-fls. 595 a 619:

*Trata o presente processo de Autos de Infração relativos a Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social- COFINS e Imposto sobre Renda Retido na Fonte - IRRF, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 249.878,78, com os acréscimos legais cabíveis até 30/11/2005, em virtude da constatação, no ano-calendário 2000, de omissão de receitas, despesas passíveis de glosa e pagamentos a beneficiários não identificados, como descrito no Termo de Verificação de fls. 467/471.*

*Cientificado da exigência em 23/12/2005, o contribuinte, por seu representante legal, apresentou em 24/01/2006 a impugnação de fls. 516/540, deduzindo as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.*

*Sob o tópico “II - DO MÉRITO” reproduz todas as infrações apontadas pela Fiscalização e opõe suas provas e argumentos, os quais serão transcritos na íntegra em sua apreciação no voto.*

*Na seqüência, no item “II.7. LANÇAMENTOS DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA AUTUAÇÃO”, reproduz os demonstrativos de cálculo do lançamento e assevera que tais valores são indevidos, visto que houve erro contábil e não falta de pagamento dos tributos, reportando-se a entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, neste sentido.*

*Ainda, no item II.8, aborda a incorreta incidência da multa de 75% sobre os valores já recolhidos pela requerente, asseverando que não há que se falar em pagamento de quaisquer multas, uma vez que o pagamento do principal é indevido, e cita o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96, para destacar que este pressupõe a falta de pagamento ou recolhimento para aplicação da multa de ofício.*

*Por fim, afirma ser inconstitucional o uso da taxa SELIC para fins de cálculo dos juros de mora, uma vez que essa taxa não foi criada para fins tributários, e em razão da inexistência de lei instituindo e dizendo como deve ser calculada a SELIC.*

*Pede, assim, o julgamento de total improcedência do lançamento, porque todos os tributos cobrados são indevidos, e também porque a aplicação de multa de ofício contraria o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois não houve a infringência de qualquer norma que autorizasse a sua aplicação. E acrescenta:*

*Caso suplantados os pedidos anteriores requer a concessão de prazo de 6 meses para apresentação dos documentos e que a Taxa Selic seja afastada no tocante à aplicação dos juros moratórios, tendo em vista que a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 9065, de 20 de junho de 1995 e do artigo 26 da Medida Provisória 1.542 de 1996, bem como inexistência de lei instituindo e dizendo como deve ser calculada.*

*Às fls. 579/582 foi juntada cópia do Ofício IPL nº 23/2008 – 1ª Vara Criminal Federal em Campinas, solicitando informações, semestralmente, acerca do estágio do presente lançamento de ofício, bem como a imediata informação quando houver a constituição definitiva do crédito tributário.*

Como mencionado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ***

*Ano-calendário: 2000*

***OMISSÃO DE RECEITAS.***

*RECEITAS NÃO CONTABILIZADAS. Todas as receitas da pessoa jurídica devem ser consideradas na apuração dos tributos devidos, sendo que seu posterior cancelamento, caso comprovado, somente surte efeitos no período de apuração em que verificado. ESTORNO DE VENDA. AUSÊNCIA DE PROVA. O registro contábil somente faz prova em favor do contribuinte se acompanhado da documentação de Suporte, a evidenciar que a prestação de serviços se deu por valor inferior ao que consignado na nota fiscal correspondente. NOTA FISCAL DE SERVIÇOS CANCELADA. AUSÊNCIA DE PROVA. Na ausência de elementos documentais que reflitam o cancelamento de nota fiscal de serviços prestados, regular é a sua inadmissibilidade como redutor das receitas do período. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. COFINS. Em se tratando de exigências reflexas de contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.*

***GLOSA DE DESPESAS.***

*DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Afaste-se a glosa apenas na parte em que o contribuinte logra demonstrar a efetividade do*

*gasto contabilizado e sua vinculação às atividades desenvolvidas. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. Regular é a exigência se o contribuinte não prova o erro supostamente existente na documentação fiscal, e esta, por sua vez, não reflete a contratação de serviços necessários à empresa. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no principal constitui prejudgado na decisão dos decorrentes.*

***Assumo: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF***

*Ano-calendário: 2000*

*PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO E/OU SEM CAUSA.*

*INGRESSOS CONTABILIZADOS NA CONTA CAIXA. CHEQUES COMPENSADOS EM FAVOR DE TERCEIROS. Ausente prova do beneficiário e da causa dos pagamentos que, efetuados mediante cheques compensados em favor de terceiros, foram contabilizados como ingressos de caixa, regular é a incidência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35% por cento.*

***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2000*

*FALTA DE RECOLHIMENTO.*

*MULTA DE OFÍCIO. A falta de recolhimento de tributos e contribuições é infração sujeita à penalidade de 75%. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. Nos termos da legislação em vigor, os juros serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 18/12/2008, a Contribuinte apresentou em 19/01/2009 (segunda-feira) o recurso voluntário de e-fls. 633 a 658, com os argumentos descritos abaixo:

**1 - DA AUTUAÇÃO**

[...]

**2. NO MÉRITO**

## 2.1 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE LANÇAMENTO A DÉBITO E FALTA DE COMPROVAÇÃO.

- o entendimento da decisão recorrida não deve prevalecer, uma vez que não houve em momento algum intenção da Recorrente em omitir receita. Isto porque, segundo o Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados - Livro n.º 02, juntado aos autos, a **Nota Fiscal de Serviços n.º 1676**, no valor de R\$ 28.256,53, de 30/04/00, foi cancelada, não existindo reflexo tributário sobre o valor em questão. Conseqüentemente, se não há prova da ocorrência do fato gerador, não há que se falar em obrigação tributária;

## 2.2 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA PELA FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE LANÇAMENTO A DÉBITO E FALTA DE COMPROVAÇÃO.

- o entendimento da I. Relatora não deve prevalecer, tendo em vista, que a Recorrente juntou aos autos o Razão Analítico comprovando a contabilização do estorno efetuado;

- resta patente a ilegitimidade da presente cobrança, devendo a decisão ser reformada, no que tange à omissão de receita caracterizada pela falta de comprovação hábil e idônea, coincidente em data e valor, do lançamento efetuado em 31/01/00 a débito da conta 300.01.0001 - ANUIDADE MENS/ASSOCIADOS (CONTA DE RECEITA), contendo o histórico “ESTORNO PARTE NF. 036 EMITIDA A MAIOR 31/12/99”.

- realmente o serviço prestado pela **NF 036** foi cancelado conforme demonstrado no estorno do dia 31/01/00, constante no Razão Analítico juntado aos autos;

- também é patente a improcedência da cobrança quanto à omissão de receita pela falta de comprovação através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, do lançamento efetuado em 31/05/00 a DÉBITO da conta 300.01.0001 - ANUIDADE, MENS/ASSOCIADOS (CONTA DE RECEITA), contendo o histórico “ESTORNO NF. 1676 NF. 1676 CANCELADA”;

- no presente caso não se pode julgar estorno como omissão de receita, uma vez que o serviço prestado e representado pela **Nota Fiscal n.º 1676** foi realmente cancelado, conforme consta no Livro Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados, n.º 1, fls. 9v. (3), conforme documento juntado aos autos (fls. 553);

- não pode a I. Fiscal e I. Relatora supor que o cancelamento do referido documento fiscal caracterize omissão de receita;

- não é aceitável a Recorrente arcar duas vezes com a mesma omissão de receita, com base na mesma Nota Fiscal, pois se a Nota Fiscal existiu e teria havido omissão de receita pela sua não escrituração, então há que se admitir o seu estorno, como cancelamento legítimo, uma vez que devidamente registrado nos Documentos Fiscais da empresa;

- não deve prevalecer a alegação da I. Relatora, quanto a desconsideração da prova produzida pela Recorrente, uma vez que trata-se de seu registro contábil, devendo por conseguinte, a r. decisão ser reformada.

- a escrituração contábil da Recorrente deve prevalecer e valer como meio de prova em relação aos estornos praticados, visto que eles existem e estão legalmente escriturados no Razão Contábil da Recorrente, juntado aos autos;

### **2.3 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO NOS GASTOS LANÇADOS NA CONTA 510.09.0004.**

- a I. Julgadora, manteve a exigência, em relação a nota fiscal de nº 7000, no valor de R\$ 328,90, da empresa Globex Utilidades S/A, datada de 20/06/2000 e lançada na conta Crédito 200.01.2518, pela ausência de prova da despesa glosada;

- entretanto, a nota fiscal foi devidamente contabilizada no Razão Analítico de 01/01/00 a 31/12/00, 510.09 - Despesas Gerais, Conta: 510.09.0004 - Convenções e Confraternizações, conforme documento juntado aos autos, fazendo prova em favor do contribuinte;

- Globex Utilidades S/A é a razão social da empresa Ponto Frio, conforme documento em anexo (Doc. 01). Assim, foram adquiridos utensílios domésticos para as realizações dos eventos de confraternização, conforme já explicitado e comprovado pelas notas, fotos e jornais juntados aos autos;

- conforme se depreende dos autos, observa-se que a Recorrente sempre atendeu a fiscalização, apresentando os documentos solicitados;

- por um lapso, a Recorrente não conseguiu localizar a **Nota Fiscal de n.º 7000**, no valor de R\$ 328,90. Isto porque a Recorrente foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprova o incluso Boletim de Ocorrência (Doc. 02), não se logrando êxito em encontrar a nota solicitada;

- não é possível que a Recorrente seja punida por um fato que foge do seu arbítrio, devendo ser excluída da autuação a alegação de “Custos ou Despesas não Comprovadas - Glosa de Custos”, referente à Nota Fiscal de n.º 7000, no valor de R\$ 328,90, uma vez que devidamente contabilizada pela Recorrente;

### **2.4 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA DOS GASTOS LANÇADOS NA CONTA 400.09.0007**

- as notas e valores glosados foram devidamente contabilizados na Conta 400.09.007 - Convenções e Confraternizações, tendo em vista coquetel de inauguração da filial de Sumaré, Estado de São Paulo;

- a Recorrente juntou aos autos, os seguintes documentos:

(i) Fls. 559: Nota Fiscal de n.º 066, emitida por Buffet Leta Bárbaro Ltda-ME, no valor de R\$ 2.625,00, em razão de coquetel para 250 pessoas com serviço completo de buffet;

(ii) Fls. 560: Cópia de Cheque de n.º 1.292, no valor de R\$ 8.694,00, nominal a JCC Produções e Representações Artísticas S/C Ltda. e com a descrição: utilizado para

confraternização Coife 2/2, acompanhada de comprovante de autodepósito, efetuado em 30/11/2000;

(iii) Fls. 561: Cópia de Cheque nº 1288, no valor de R\$ 5.796,00, nominal a JCC Produções e Representações Artísticas S/C Ltda e com a descrição utilizado para sítio São Francisco 1/2, acompanhada de comprovante de auto depósito, efetuado em 28/11/2000.

- por um lapso, a Recorrente não conseguiu localizar as notas fiscais relacionadas na Planilha anexa ao Termo de Verificação. Isto porque, a Recorrente foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprova o incluso Boletim de Ocorrência, não se logrando êxito em encontrar as notas solicitadas;

- não é possível que a Recorrente seja punida por um fato que foge do seu arbítrio, devendo ser excluída da autuação a alegação de “Custos ou Despesas não Comprovadas - Glosa de Despesas”, referente à Conta 400.09.0007;

## **2.5 - DA DECISÃO QUANTO O CANCELAMENTO DA DESPESA DE R\$ 2.650,00 CONTABILIZADA NA CONTA 400.09.0007**

- nenhum reparo merece a r. decisão da I. Relatora, que julgou fragilizada a glosa de despesas de R\$ 2.625,00, contabilizada na conta 400.09.0007 em parcelas de R\$ 1.000,00 e R\$ 1.625,00, tendo em vista que a Recorrente comprovou, conforme documentos em anexo, que as notas referiam-se ao coquetel de inauguração da filial Sumaré/SP;

## **2.6 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS LANÇADOS NA CONTA 510.09.0004**

- como exaustivamente demonstrado na impugnação apresentada, o serviço contratado pela Recorrente tratava-se de despesas para a organização da confraternização dos funcionários;

- prova disto é a grande quantidade de documentos comprobatórios abaixo relacionados e anexos à Impugnação:

- Doc. 7: contrato de prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros sob regime de fretamento eventual, prestado em 3/12/2000, com origem em Mogi Guaçu e destino Jundiaí, no valor de R\$ 350,00 (fl. 557);
- Doc. 10: cópia de cheque nº 1292, no valor de R\$ 8.694,00, nominal a JCC Produções e Representações Artísticas S/C Ltda., e com a descrição utilizado para confraternização Coife 2/2, acompanhada de comprovante de autodepósito, efetuado em 30/11/2000, em favor da empresa citada (fl. 560);
- Doc. 11: cópia de cheque nº 1288, no valor de R\$ 5.796,00, nominal a JCC Produções e Representações Artísticas S/C Ltda., e com a descrição utilizada para Sítio São Francisco 1/2, acompanhada de comprovante de autodepósito, efetuado em 28/11/2000, em favor da empresa citada (fl. 561);

- Doc. 20 e 21: fotos representando uma grande reunião de pessoas servindo-se de refeição em local coberto, com bolo decorado com o nome e símbolo da empresa, bem como várias pessoas em área aberta, próximas a um lago (fls. 570/571);
- Doc. 22: cópia de notícia publicada no Jornal de Jundiaí, em 17/12/2000 (fl. 572), na qual há reprodução de uma das fotos indicadas como doc. 20, além de outras indicando que a banda Neguinho e Filho animou o gostoso encontro e que o palhaço Maleta foi um dos animadores da festa, bem como reportagem nos seguintes termos:

*Théo FAZ & ACONTECE*

*Mil convidados na festa da Coife*

*Um sucesso a festa de confraternização da Coife, que aconteceu na última semana no Sítio São Francisco. Presentes os 800 funcionários dos consultórios de Jundiaí, Campinas, São José dos Campos, Sumaré, Hortolândia e Mogi-Guaçu. Também presentes os 200 convidados da diretoria do grupo que teve como anfitrião seu diretor-presidente, Luciano Magalhães. Ajudando a receber os convidados com sua simpatia, o sempre amigo Liraucio Tarini.*

- o direito tributário está adstrito ao princípio da realidade, o que vale dizer que deve se levar em conta o que realmente aconteceu no mundo fático, não podendo haver descaracterização arbitrária pelo I. Fiscal;

- frisa-se que a **nota fiscal** descaracterizada pelo I. Fiscal, **no valor de R\$ 69.660,00**, está devidamente registrada nos livros contábeis da Recorrente, conforme Razão Contábil juntado aos autos, e fora devidamente apresentada quando solicitada;

- as despesas de confraternização com pessoal são fundamentais para integração dos empregados e para o crescimento e desenvolvimento da atividade da Recorrente. Por esta razão e pelas já elencadas acima, não há de se falar em glosar essa despesa que é operacional e necessária;

- a nota mencionada foi utilizada para a Convenção afirmada, conforme se depreende do corpo da própria nota: “Convenção para 450 dentistas à serem realizadas em 2001”;

- por um lapso, foi informado pela Recorrente (item 38, da Impugnação), que a nota em tela referia-se a serviços de buffet prestados no Sítio São Francisco, quando na verdade, conforme a própria descrição contida na nota, refere-se a diárias de dentistas, que foram necessárias para a realização do evento;

- a atividade da Recorrente é a prestação de serviços odontológicos e operação de planos odontológicos, e conforme a 13ª alteração contratual juntada aos autos (fls. 57/58), a Recorrente possuía à época, 10 (dez) filiais ao longo do Brasil, como: Campinas, São José dos Campos, Sumaré, Hortolândia, Teresina, etc;

- assim, as diárias mencionadas foram utilizadas para a hospedagem de alguns dos funcionários destas filiais, bem como seus respectivos familiares, para comparecerem no evento de confraternização;

- não deve prevalecer a alegação de que “inexiste elementos, portanto, que corroborem a alegação de erro na descrição da nota fiscal, firmada pelo impugnante. Por consequência, há dúvida quanto à liberalidade que poderia estar representada pela despesa em referência, se associada a pagamento de diárias em valor vultoso, ou se destinada a eventos do ano subsequente, cuja realização e necessária conexão com as atividades da empresa não foram provadas”, pois:

(i) Primeiramente, a Recorrente comprovou com vasta documentação a confraternização realizada, com fotos e reportagens;

(ii) A Recorrente juntou aos autos prova do alegado, como: o próprio documento fiscal e sua contabilização;

(iii) A Nota Fiscal não se refere a evento ocorrido no ano subsequente, tendo em vista que foi emitida em 15 de Dezembro de 2000. Ocorreu apenas um erro no preenchimento da Discriminação da Nota, informando “Convenção para 450 Dentistas a serem realizadas em 2001”, não devendo a Recorrente ser penalizada por este erro de preenchimento ocorrido por terceiro. Comprova-se ainda, pelo fato de que o serviço foi pago em 18/12/2000, conforme Recibo juntado aos autos (558).

- assim, requer desde já a reforma da decisão ora guerreada, tendo em vista a comprovação fática do alegado, através do documento fiscal e da devida contabilização da **Nota Fiscal nº 052514**.

## **2.7 - DA DECISÃO QUANTO A MANUTENÇÃO DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS LANÇADOS NA CONTA 510.09.0004**

- a lei não traz qualquer previsão que confira à Autoridade Administrativa competência para presumir o fato gerador;

- o lançamento por pagamento a beneficiários supostamente não identificados não procede, primeiramente porque não se trata de operação ou causa não revelada, como já restou decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-20.523, de 21.03.2001;

- finalmente, porque não houve contabilização dos documentos indicados no relatório fiscal como despesas, pois que não houve redução indevida do lucro líquido, como já restou decidido pelo 1º Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 107-05978, de 12.05.2000;

- ademais, a Recorrente identificou alguns beneficiários dos pagamentos efetuados:

(i) cheque n.º 3394 no valor de R\$ 1.330,00 do Banco Sudameris Brasil S/A - pagamento efetuado a DUD Produções Ltda;

(ii) cheque n.º 3233 no valor de R\$ 2.220,00 do Banco Sudameris Brasil S/A - pagamento efetuado a Micronet Informática Ltda;

(iii) cheque n.º 45 no valor de R\$ 1.811,92 do BankBoston Banco Múltiplo S/A - pagamento efetuado ao Centro Comercial Vitória;

(iv) cheque n.º 262 no valor de R\$ 418,05 do BankBoston Banco Múltiplo S/A - pagamento efetuado a Costale Granja Viagens e Turismo.

- a Recorrente não conseguiu localizar os demais documentos porque foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprova o incluso Boletim de Ocorrência, não se logrando êxito em encontrar os documentos solicitados;

- assim, não é possível que a Recorrente seja punida por um fato que foge do seu arbítrio, devendo ser excluída da autuação a alegação de “Falta de Comprovação e de Identificação dos Beneficiários dos Pagamentos correspondentes aos Cheques Compensados emitidos pelo contribuinte contabilizados a Débito da conta 1000.01.0001 – CAIXA”;

- com a contabilização e tais identificações, não há que se falar em beneficiários não identificados;

- nem há que se aplicar o disposto no art. 674 do RIR/99, uma vez que o erro da escrituração contábil não prejudica a apuração real dos fatos, conforme já decidido pelos nossos Tribunais;

### **3. DA INCORRETA INCIDÊNCIA DA MULTA DE 75% SOBRE OS VALORES JÁ RECOLHIDOS PELA RECORRENTE**

- não há que se falar em pagamento de quaisquer multas, uma vez que a exigência do principal é indevida;

- ademais, a multa aplicada apresenta caráter meramente confiscatório e desarrazoado, o que é vedado pela ordem legal brasileira;

### **4. DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC**

- falta criação por lei da taxa SELIC para fins tributários, bem como percentual a ser recolhido, seja a título de correção monetária ou de juros incidentes sobre o tributo, o que leva a crer a impossibilidade de dependência da fixação unilateral do Governo;

- a Taxa Selic não possui lei instituindo e dizendo como ela deve ser calculada;

- por conta da natureza remuneratória, a Taxa Selic visa obter renda de títulos, enquanto aos tributos é vedada essa prática;

- apenas com disposição expressa de lei complementar acerca do cálculo dos juros moratórios incidentes em obrigações tributárias, estes poderiam ser superior a 1%.

Processo nº 13839.002998/2005-99  
Acórdão n.º **1802-002.567**

**S1-TE02**  
Fl. 13

---

Na sessão realizada em 29/07/2014, esta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF proferiu a Resolução nº 1802-000.539 (fls. 674 a 685), solicitando realização de diligência à DRF Jundiaí/SP, para onde os autos foram encaminhados.

O Processo foi devolvido ao CARF com a Informação Fiscal de fls. 687, para a retomada do julgamento do recurso voluntário.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona decisão que manteve o lançamento para exigência de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS, COFINS e IRRF) incidentes sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2000.

O IRPJ e a CSLL foram apurados pelo regime do lucro real anual.

As autuações decorreram das seguintes infrações: omissão de receitas por falta de contabilização de nota fiscal; falta de recolhimento de tributo por estorno indevido na conta de receitas, sem a comprovação do cancelamento de operações já faturadas; glosa de custos ou despesas; e ocorrência de pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa.

O recurso voluntário começou a ser examinado em 29/07/2014, e sua análise resultou na mencionada Resolução nº 1802-000.539, com o seguinte conteúdo:

*O julgamento do recurso voluntário implica em analisar as conclusões fiscais sobre as operações abrangidas pelo lançamento e que vêm sendo especificamente contestadas pela Contribuinte.*

*Antes disso, porém, mostra-se evidente um ponto que precisa ser examinado.*

*É que o lançamento ocorreu em 23/12/2005, e os fatos geradores das contribuições PIS e COFINS são mensais (e também complexivos).*

*A omissão de receitas que ensejou a exigência dessas contribuições foi apurada nos meses de janeiro, abril e maio de 2000, o que pode implicar em sua decadência, eis que na data do lançamento já estava ultrapassado o prazo previsto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN.*

*Não mais remanescem dúvidas de que se houver algum recolhimento de tributo, ainda que parcial, excluindo-se os casos de dolo, fraude ou simulação, é cabível a aplicação da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.*

*Este, inclusive, é o entendimento consignado no Parecer PGFN/CAT N° 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18/08/2008, e que estabelece orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional quanto a essa matéria, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.*

*Oportuno destacar o item 40 do referido Parecer:*

*PARECER PGFN/CAT Nº 1617/2008.*

*Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 8. Alcance. Contribuições Previdenciárias. Forma de contagem de prazos. Fixação do termo a quo de prazos de decadência e de prescrição. Art. 150, § 4º, do CTN. Art. 173, I, do CTN. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977.*

*[...]*

*40. Do que, então, emerge mais uma conclusão: o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN,; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias. Isto é, no que se refere à contagem dos prazos de decadência. Tal concepção, em princípio, pode ser aplicada para todos os tributos federais, e não somente, para as contribuições previdenciárias.” (grifos acrescentados)*

*A DIPJ da Contribuinte (e-fls. 6 a 47) indica que houve apuração de PIS e COFINS para todos os meses do ano-calendário de 2000, mas não há elementos nos autos que permitam verificar efetivamente se houve ou não algum pagamento (ainda que parcial) dessas contribuições para os períodos autuados.*

*Antes de prosseguirmos no julgamento do presente recurso, essa informação deve ser demandada da Delegacia de origem.*

*Deste modo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a DRF Jundiaí/SP informe se houve pagamentos a título de PIS e COFINS para os períodos autuados, indicando a data e o valor dos mesmos.*

Em resposta à diligência que lhe foi demandada pelo CARF, a DRF/Jundiaí/SP prestou a Informação Fiscal às fls. 687, onde relaciona os pagamentos de PIS e COFINS que a Contribuinte realizou para os meses em que houve autuação destas contribuições:

<i>Tributo</i>	<i>PA/Exercício</i>	<i>Valor Pago/Parcelado (Refis)</i>	<i>Data do Pagamento/Parcelamento</i>
<i>PIS</i>	<i>jan/00</i>	<i>4.256,14-Parcelado</i>	<i>24/04/2000</i>
<i>PIS</i>	<i>abr/00</i>	<i>4.307,71-Pago</i>	<i>15/05/2000</i>
<i>PIS</i>	<i>mai/00</i>	<i>4.689,13-Pago</i>	<i>15/06/2000</i>
<i>Cofins</i>	<i>jan/00</i>	<i>19.643,63-Parcelado</i>	<i>24/04/2000</i>
<i>Cofins</i>	<i>abr/00</i>	<i>19.881,67-Pago</i>	<i>30/06/2000</i>
<i>Cofins</i>	<i>mai/00</i>	<i>21.642,16-Pago</i>	<i>15/06/2000</i>

Desse modo, caracterizada a ocorrência de pagamento (ainda que parcial) dessas contribuições para os períodos autuados, e não tendo sido imputada à Contribuinte as condutas de dolo, fraude ou simulação, cabe reconhecer a decadência para o lançamento das Contribuições PIS e COFINS, por força da regra contida no art. 150, § 4º, do CTN.

Resta, portanto, examinar o recurso voluntário na parte em que ele contradita no mérito as exigências de IRPJ e CSLL.

Como já mencionado na referida Resolução nº 1802-000.539, o julgamento do recurso voluntário implica em analisar as conclusões fiscais sobre as operações abrangidas pelo lançamento e que vêm sendo específica e individualmente contestadas pela Contribuinte.

Da mesma forma como procederam os julgadores na primeira instância administrativa, realizaremos o exame do recurso observando a mesma seqüência dos itens que a Contribuinte aborda em suas peças de defesa.

**NÃO CONTABILIZAÇÃO NO MÊS DE ABRIL/2000 DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS N.º 1676, EMITIDA EM 30/04/00, NO VALOR DE R\$ 28.256,53**

A nota fiscal nº 1676, no valor de 28.256,53, foi emitida em 30/04/2000, mas a Contribuinte não contabilizou no mês de abril/2000 a receita nela registrada. Além disso, realizou em 31/05/2000 um estorno nesse mesmo valor da conta de “receitas” (próximo item a ser analisado).

A Fiscalização identificou a ocorrência de duas infrações: a primeira pelo fato de a Contribuinte não contabilizar uma receita auferida; depois, por estornar das receitas auferidas no mês seguinte o valor que não havia contabilizado no mês anterior.

Para essas duas situações, a Contribuinte alega que a nota fiscal 1676 foi cancelada, e que não haveria reflexo tributário sobre o valor em questão pela não ocorrência de fato gerador.

A decisão recorrida aponta que mesmo que fosse válido o estorno posterior, em maio/2000, deveria a Contribuinte ter contabilizado a receita em abril/2000, enquanto subsistia o evento da prestação de serviço, como se verificou em 30/04/2000.

Isso realmente já bastaria para evidenciar a correção do lançamento no mês de abril, porque ele simplesmente estaria equilibrando o estorno da referida receita no mês seguinte (esse sim contabilizado pela Contribuinte), pelo que considero corretas as conclusões da decisão recorrida.

De qualquer modo, já adianto que o estorno da referida nota fiscal não encontra elementos para se manter, como restará esclarecido no próximo tópico.

**ESTORNO NO MÊS DE MAIO/2000 DA RECEITA REGISTRADA NA NOTA FISCAL N.º 1676, E ESTORNO NO MÊS DE JANEIRO/2000 DE PARTE DA RECEITA REGISTRADA NA NOTA FISCAL N.º 036, NO VALOR DE R\$ 5.975,33**

Quanto ao estorno do valor registrado na nota fiscal nº 1676, a decisão recorrida registra que embora intimado, o interessado não apresentou documentação hábil e

idônea que suportasse o cancelamento contabilizado. E que, em sua defesa, mais uma vez, ele se limitou a juntar o Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados relativo a maio/2000 (doc. 3, fl. 553), justamente o registro que foi objeto de questionamento pela Fiscalização.

A decisão recorrida ainda consigna que:

*O cancelamento de uma nota fiscal corresponde à anulação dos seus efeitos: os valores registrados devem ser estornados, mas à vista de elementos documentais que reflitam isto, ou seja, na presença de todas as vias da nota fiscal, que devem estar em poder do emitente, inclusive com os correspondentes canhotos, e nas quais não deve constar qualquer anotação que indique a circulação do documento, sob pena de se caracterizar devolução, a ser provada mediante emissão de nota fiscal de entrada correspondente, ou com a participação do destinatário na produção da prova, recusando o recebimento daquela nota fiscal.*

*Ausente prova no sentido de que o estorno decorra de cancelamento legítimo, tem-se por indevida a redução da receita contabilizada em maio/2000, e correta a exigência dos tributos incidentes sobre o faturamento deste período e sobre o lucro do ano-calendário. Ainda, reafirma-se a regularidade da infração correspondente à receita omitida em abril/2000, porque evidenciada a distinção entre os efeitos por ela provocados e os aqui contemplados.*

Os argumentos da Contribuinte não são capazes de refutar os fundamentos da decisão recorrida, pelo que os adoto também neste voto. A Contribuinte não só não apresentou elementos para justificar o estorno de receita no mês de maio/2000, como também não trouxe prova que validasse a não contabilização da receita faturada no mês de abril/2000.

Quanto à nota fiscal nº 036, emitida em 31/12/1999, no valor total de R\$ 7.466,53, e o estorno a ele referente, realizado sobre as receitas do mês de janeiro/2000, no valor parcial de R\$ 5.975,33, a decisão recorrida asseverou que a Contribuinte deveria justificar qual a origem do estorno contábil, como por exemplo eventual erro de preenchimento demonstrado em carta de correção com a participação do destinatário, ou repactuação do valor acordado registrada em correspondências internas e associada ao desembolso apenas da diferença.

Consignou também que nas várias respostas apresentadas à Fiscalização, a Contribuinte se limitou a solicitar prorrogação de prazo nas três primeiras e, na última, nada apresentou; e que ela não poderia opor ao Fisco, como prova dos fatos, apenas o seu registro contábil, eis que a contabilidade não cria fatos, mas apenas os reproduz em linguagem competente.

Em sede de recurso voluntário a Contribuinte também não apresenta qualquer documento que pudesse endossar o estorno em tela (além dos registros que foram questionados desde o início pela Fiscalização), de modo que também considero correta a autuação fiscal relativamente a este item.

**GLOSA DA DESPESA DE R\$ 328,90 LANÇADA NA CONTA  
510.09.0004**

A Contribuinte alega que a despesa de R\$ 328,90 lançada na conta 510.09.0004 estaria amparada pela **nota fiscal nº 7000**, emitida pela empresa Globex Utilidades S/A, que é a razão social da empresa Ponto Frio, e que essa despesa corresponderia à aquisição de utensílios domésticos para realização de eventos de confraternização, conforme já explicitado e comprovado pelas notas, fotos e jornais juntados aos autos.

Nessa fase recursal, a Contribuinte alega que não conseguiu localizar a referida nota fiscal porque foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprova o incluso Boletim de Ocorrência (Doc. 02), não logrando êxito em encontrar a nota solicitada.

De acordo com a decisão recorrida, a Contribuinte havia alegado em sua impugnação mudanças de endereço, reformas e remodelações, mudança de contador, de arquivos, e dificuldade de localização dos documentos, para pedir a concessão de prazo de 6 meses para apresentar a referida nota fiscal, mas nada havia juntado aos autos, mesmo depois de transcorridos mais de 2 (dois) anos.

Não há como acatar a dedução de uma despesa sem que ela esteja comprovada por algum documento que lhe dê lastro.

A Contribuinte não conseguiu apresentar a alegada nota fiscal, e o Boletim de Ocorrência registrado em 16/01/2008 não pode justificar a não apresentação de documentos fiscais solicitados durante um procedimento fiscal que se encerrou em 23/12/2005, de modo que mantenho a autuação também em relação a esse item.

**GLOSA DE DESPESAS LANÇADAS NA CONTA 400.09.0007**

A decisão recorrida registra que a Fiscalização intimou a Contribuinte a comprovar através de documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, os gastos lançados na conta 400.09.00007 - CONVENÇÕES E CONFRATERNIZAÇÕES, relacionados em planilha que estava acompanhada das folhas correspondentes do Diário Geral.

Informa também que o confronto entre a planilha, correspondente aos questionamentos acerca dos registros na conta 400.09.0007, e o demonstrativo que integra o Termo de Verificação Fiscal evidencia que do total de R\$ 30.847,44 foi glosado o valor de R\$ 27.087,24, correspondente a 22 dos 31 registros verificados naquela conta no ano-calendário 2000.

A Contribuinte apresentou em suas peças de defesa alguns documentos (uma nota fiscal e cópias de dois cheques) que já foram examinados pela Delegacia de Julgamento.

A decisão de primeira instância administrativa constatou que a nota fiscal nº 66 estava mencionada em dois lançamentos da conta 400.09.0007, em 14/04/2000 e 03/07/2000, nos valores de RS 1.000,00 e R\$ 1.625,00 (total de RS 2.625,00), e reverteu a glosa da despesa nesse caso, frisando, contudo, que essa mesma nota fiscal não se prestava a comprovar o lançamento de uma outra despesa, em 17/04/2000, no valor de RS 2.625,00 (foi mantida a glosa para essa despesa registrada em 17/04/2000).

Quanto às cópias de cheque e de comprovantes de depósitos, a Delegacia de Julgamento entendeu que apenas se prestavam como indício de que os valores ali indicados foram sacados de uma conta possivelmente mantida pela empresa no Bank Boston, e creditados em favor de JCC Produções e Representações Artísticas S C Ltda., mas que desacompanhados de documento fiscal com a descrição correspondente, não provavam que essa empresa tenha prestado algum serviço à autuada, que pudesse ser caracterizado como Convenções e Confraternizações, bem como não permitiam avaliar qual a natureza deste serviço, com vistas a definir não só sua existência, como também sua necessidade.

A conclusão da decisão de primeira instância administrativa foi no sentido de que o impugnante não logrou comprovar os valores glosados pela Fiscalização no presente item (com exceção da despesa referente à nota fiscal nº 66), havendo novamente o registro de que a legislação impõe aos Contribuintes o dever de guarda dos documentos que dão amparo à Contabilidade.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte também alega para esse item que não conseguiu localizar as notas fiscais relacionadas na Planilha anexa ao Termo de Verificação, porque foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprova o incluso Boletim de Ocorrência, não logrando êxito em encontrar as notas solicitadas.

Vê-se que os 3 documentos apresentados não foram suficientes para a comprovação de todos os 22 registros glosados em relação à conta 400.09.00007. As duas cópias de cheques não são nem mesmo aptas para endossar supostas despesas que a Contribuinte alega serem a eles referentes.

Realmente, não há como acatar a dedução de uma despesa sem que ela esteja comprovada por algum documento que lhe dê lastro, que evidencie não só a sua existência mas também a sua natureza.

E um Boletim de Ocorrência registrado em 16/01/2008 não pode justificar a não apresentação de documentos fiscais solicitados durante um procedimento fiscal que se encerrou em 23/12/2005, de modo que mantenho a autuação também em relação a esse item.

#### **GLOSA DA DESPESA DE R\$ 69.600,00 LANÇADA NA CONTA 510.09.0004**

Durante o procedimento fiscal, a Contribuinte foi intimada a esclarecer a despesa referente à nota fiscal nº 052514, emitida em 15/12/2000 pela Organização Comercial Lago Azul Ltda., CNPJ nº 72.911.837/000129, no valor de R\$ 69.600,00. A justificativa dada foi a necessidade do gasto para a realização da festa de final de ano (em 2000), acompanhada da cópia da folha de pagamento de dezembro/2000 para comprovar o número de funcionários (511).

A Fiscalização glosou essa despesa por considerar que a justificativa apresentada (festa de final de ano) não guardava relação com a descrição contida na referida nota fiscal: “6 diárias” discriminadas como “CONVENÇÕES P/ 450 DENTISTAS A SEREM REALIZADAS EM 2001”.

Em suas peças de defesa, a Contribuinte, em síntese, defende o direito de deduzir esse gasto, alegando que as despesas de confraternização com pessoal são

fundamentais para integração dos empregados e para o crescimento e desenvolvimento da atividade da Recorrente.

A Contribuinte também vem procurando comprovar a realização da festa de final de ano com documentos referentes a outros gastos com o evento, notícias de jornal, etc.

O que a decisão de primeira instância administrativa esclareceu é que não estava em discussão a necessidade da despesa em razão de sua natureza (evento de confraternização), mas sim a caracterização do gasto como, efetivamente, destinado a evento de integração dos funcionários, na medida em que a descrição da nota fiscal deixava dúvidas quanto ao fato de se tratar de mero gasto com diárias em hotel ou convenções que ainda seriam realizadas, não trazendo qualquer indicação acerca de confraternização realizada em 2000 e destinada aos empregados da empresa.

A Delegacia de Julgamento também entendeu que embora fosse possível concluir, a partir do contexto evidenciado pelos documentos juntados, que, de fato, houve uma confraternização em dezembro/2000, possivelmente custeada pela autuada, não se identificava qual a participação da Organização Comercial Lago Azul Ltda. no referido evento, que segundo a reportagem teria sido realizado no Sítio São Francisco em Jundiaí/SP.

E concluiu que inexistiam elementos que corroborassem a alegação de erro na descrição da nota fiscal, firmada pelo impugnante; que havia dúvida quanto à liberalidade que poderia estar representada pela despesa em referência, se associada a pagamento de diárias em valor vultoso, ou se destinada a eventos do ano subsequente, cuja realização e necessária conexão com as atividades da empresa não foram comprovadas.

Vê-se que na fase processual anterior a Contribuinte informou que a nota fiscal em tela referia-se a serviços de *buffet* prestados no Sítio São Francisco, e que, portanto, haveria erro na descrição da nota fiscal.

Nessa fase recursal, ao contrário, ela já informa que a nota fiscal não se refere a serviços de *buffet*, mas sim à própria descrição contida na nota, ou seja, diárias de dentistas, que foram necessárias para a realização do evento (o erro, nesse caso, estaria na informação constante de sua impugnação). Tais diárias teriam sido utilizadas para a hospedagem de alguns dos funcionários de suas filiais, bem como seus respectivos familiares, para comparecerem ao evento de confraternização.

Penso que a Contribuinte continua sem demonstrar precisamente qual a relação do dispêndio em pauta com o evento de final de ano.

Primeiro, ela alegou que se tratava de serviços de *buffet* prestados no Sítio São Francisco, depois passou a alegar que seriam mesmo diárias de hospedagem de funcionários e familiares, mas a descrição de “6 diárias” para “450 dentistas” no valor de R\$ 69.600,00 deixa dúvidas sobre a natureza desse gasto, bem como sobre sua relação com o alegado evento de final de ano.

A Contribuinte poderia ter obtido alguma informação do próprio emitente da nota fiscal, no caso a Organização Comercial Lago Azul Ltda., para que fossem efetivamente esclarecidos a natureza e o conteúdo dessa despesa, mas isso não foi feito, e as dúvidas remanesceram em relação a ela, pelo que a glosa deve ser mantida.

**IR-FONTE SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA – CHEQUES EMITIDOS PELA CONTRIBUINTE, DESTINADOS A TERCEIROS E CONTABILIZADOS A DÉBITO DA CONTA CAIXA**

O lançamento de IR-FONTE sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa está fundamentado em lançamentos contábeis envolvendo as contas Caixa e Bancos, cujos históricos indicavam destinação distinta daquela apontada no extrato bancário, e para os quais a Contribuinte não logrou comprovar o beneficiário e/ou a causa do pagamento.

A Fiscalização constatou que alguns dos cheques contabilizados a débito da conta caixa (10010001) e a crédito das contas dos Bancos Real (100020001 e 100020004), Sudameris (100020002) e Boston (100020009), foram compensados nas contas bancárias da Contribuinte e creditados em conta de terceiros, e que, portanto, não se prestavam a suprir o caixa com numerário, ou fazer frente a pagamentos contabilizados em contrapartida à conta Caixa.

A decisão de primeira instância administrativa esclareceu que esta sistemática contábil é comum em empresas que fazem uso de “Caixa Flutuante”, registrando a débito de Caixa os cheques compensados, para registrar a crédito a contabilização dos gastos com eles pagos, e que nessas circunstâncias exige-se a correlação entre as saídas registradas na conta Caixa e os ingressos provenientes da conta Bancos, sob pena destes suprirem indevidamente a conta Caixa, ocultando sua real destinação em pagamentos a terceiros.

Também demonstrou que as duas decisões administrativa proferidas em outros processos, e trazidas pela Contribuinte em reforço aos seus argumentos, não tratavam da mesma questão debatida nos presentes autos.

O primeiro caso citado pela Contribuinte abrangia pagamento a beneficiário não-identificado concomitantemente com a verificação de saldo credor de caixa, enquanto o segundo caso tratava de lançamento que conjugava glosa de despesa e incidência de IRRF, nas situações em que a despesa contabilizada, além de não comprovada, deve estar associada a uma efetiva saída de recursos em favor de um terceiro que, ante a falta de comprovação da despesa, resta não identificado.

Nesse passo, destacou que a exigência sob exame tem por referência lançamentos contábeis a débito de Caixa e a crédito de Bancos, sem o envolvimento de contas de despesas; e que justamente porque as despesas ou pagamentos de outra natureza não estão identificados na contabilidade, é que restou caracterizada a hipótese de tributação na fonte, no momento em que um terceiro foi efetivamente favorecido com a compensação, em sua conta-corrente, de cheque contabilizado como ingresso na conta Caixa.

A Delegacia de Julgamento examinou a condição de cada um dos quatro cheques que a Contribuinte menciona em suas peças de defesa, tanto na impugnação, quanto agora no recurso voluntário.

A conclusão foi no sentido de que muito embora eles indiquem o nome do suposto beneficiário, a Contribuinte não juntou qualquer documento que pudesse indicar a causa desses pagamentos que realizou.

De acordo com a Delegacia de Julgamento, uma vez provado que todos os cheques mencionados foram contabilizados em contrapartida a débito na conta Caixa,

cumpriria à Contribuinte apresentar o documento que motivou o pagamento às empresas citadas, de forma a permitir a avaliação da eventual tributação da operação correspondente e a apuração real dos fatos, para assim firmar a existência de mero erro contábil (lançamento na conta caixa e não contra conta de despesa).

Além disso, quanto às 24 outras ocorrências, foi registrado que a Contribuinte sequer trouxe alguma referência do pagamento, limitando-se a novamente citar as diversas reformas e remodelações havidas durante todo o período e a requerer a concessão de prazo hábil para o levantamento dos documentos fiscais necessários para a identificação dos beneficiários e a justificativa da causa dos pagamentos.

Nessa fase recursal, a Contribuinte repisa os mesmos argumentos já analisados pela Delegacia de Julgamento, acrescentando apenas a alegação de que não conseguiu localizar os demais documentos porque foi vítima de furto nas dependências de um galpão, onde armazenava seus documentos fiscais, contábeis, financeiros, jurídicos e trabalhistas, conforme comprovaria o incluso Boletim de Ocorrência anexo ao recurso, não logrando êxito em encontrar os documentos solicitados.

Entendo que a Contribuinte não trouxe elementos que pudessem refutar os fundamentos da decisão de primeira instância administrativa, pelo que os adoto também neste voto.

Ela não conseguiu identificar o beneficiário da maioria dos pagamentos, e para os quatro cheques que apresentou, indicando valores que transitaram da sua conta bancária para a conta bancária de terceiros, ela não demonstrou a que título se deu essas operações, ou seja, a causa desses pagamentos, situações que configuram perfeitamente a hipótese prevista no art. 674 do Decreto 3.000/1999 (RIR/1999), que apenas reproduz a norma legal contida no art. 61 da Lei 8.981/1995 – caput e § 1º.

Mais uma vez, destaco que um Boletim de Ocorrência registrado em 16/01/2008 não pode justificar a não apresentação de documentos fiscais solicitados durante um procedimento fiscal que se encerrou em 23/12/2005, de modo que mantenho a autuação também em relação a esse item.

### **MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA**

Quanto à multa de ofício de 75%, cabe esclarecer que ela sempre acompanha o crédito tributário quando ele é constituído de ofício, por meio de auto de infração, e que essa penalidade está prevista para os casos de simples falta de pagamento ou recolhimento de tributo, conforme determina o art. 44, I, da Lei 9.430/1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Nesse caso, cabe apenas à Administração Tributária, em seu conjunto, que inclui o CARF, aplicar a lei tributária nos exatos termos de seu conteúdo. Não há qualquer base legal para que este órgão afaste ou reduza a multa em questão.

Sua aplicação independe da caracterização de outros elementos ou circunstâncias, tanto do ponto de vista objetivo, quanto do subjetivo (intenção do agente).

Ainda no que toca à alegação sobre a desproporcionalidade e o efeito de confisco da multa de ofício, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 44, I, da Lei 9.430/96), por suposta inconstitucionalidade, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente.

A matéria está, inclusive, sumulada no âmbito do CARF:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

No tocante às críticas apresentadas relativamente à aplicação da taxa Selic como juros moratórios, também é aplicável a súmula acima referida, eis que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Há ainda a Súmula CARF nº 4, que valida expressa e especificamente a incidência da taxa selic como juros moratórios sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal:

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Não bastasse isso, cabe ressaltar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, com efeito de Repercussão Geral, tal qual estabelecido no artigo 543-B da Lei nº. 5.869/1973:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...). (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO Dje-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)*

Assim, descabida se torna qualquer discussão sobre o tema, eis que ele já está definitivamente decidido pelo STF.

Processo nº 13839.002998/2005-99  
Acórdão n.º **1802-002.567**

**S1-TE02**  
Fl. 24

---

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para afastar as exigências relativas às Contribuições PIS e COFINS, em razão de decadência.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa